



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 05/10/2023 12:30:58.610 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2239/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Cuidados com as Mãos, a ser celebrado anualmente no dia 11 de junho.

Autor: Deputado LUCIANO BIVAR

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.239, de 2019, de autoria do Deputado Luciano Bivar, institui o “Institui o Dia Nacional de Cuidados com as Mãos, a ser celebrado anualmente no dia 11 de junho”.

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Projeto, “as comemorações do Dia Nacional de Cuidados com as Mãos visam a promoção de campanhas e conteúdos para conscientizar da sociedade brasileira sobre a importância dos cuidados com as mãos, a fim de se evitar a proliferação de endemias, acidentes graves e mutilações.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Luciano Bivar lembra que a relevância do tema é de tal maneira que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o dia de 5 de maio, nos anos de 2009 a 2020, como o Dia Mundial de Higiene das Mãos para conscientizar os governos e a população mundial a desenvolverem políticas e bons hábitos de higiene das mãos. Pretende combater a disseminação de doenças infecto contagiosas que afetam, a cada ano, centenas de milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente em regiões com baixo índice de desenvolvimento urbano. Infelizmente ainda tão comum no Brasil.

Eis por que, em sua conclusão, o ilustre autor da presente proposição afirma: “*A inspiração para este projeto são as ações de conscientização desenvolvidas pelo instituto Help Your Hands de Pernambuco. É inicialmente do instituto a ideia de um dia nacional voltado aos cuidados com as mãos, também é do instituto a sugestão do dia 11 de junho, uma referência ao aniversário de Francisco Brennand. Uma justa homenagem a um ilustre pernambucano, artista plástico brasileiro que encantou o mundo com suas hábeis mãos. Ceramista e pintor, Brennand é um dos maiores escultores do país, com obras espalhadas em todo o mundo.*”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230358012600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 05/10/2023 12:30:58.610 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2239/2019

PRL n.1

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.239, de 2019, foi cometido à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade, consoante o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, e ao rito de tramitação ordinária, como dispõe o art. 151, III, do diploma agora citado.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, com emenda, nos termos do voto apresentado pela relatora naquele Colegiado, a Deputada Soraya Manato.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O conteúdo do Projeto constitui uma diretriz de saúde para todos os níveis da Federação. **A proposição é assim constitucional.**

Vale notar que a matéria do Projeto não se subsume às hipóteses da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que trata de datas comemorativas, como se pode depreender da leitura do art. 1º de tal lei, cito:

“Art.1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.”

O Projeto em análise não se refere, portanto, a comemorações profissionais, religiosas, culturais ou étnicas, mas se trata, de fato, como já se disse aqui, de uma diretriz na área de saúde, capaz de provocar ações nessa área visando a esclarecer a população sobre as doenças renais crônicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

No que toca à **juridicidade**, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à **técnica e à redação legislativa**, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A redação do Projeto ora em exame não carece de reparos. Ele é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.239, de 2019, com a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator

